



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 447.091 - GO (2013/0404759-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : ANAZIR RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ E OUTRO(S)
ANDRÉ SOARES BRANQUINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ORLÂNDIA S/A COMÉRCIO E
INDÚSTRIA
ADVOGADO : EDISON BERNARDO DE SOUSA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. AÇÃO DE COBRANÇA. CÉDULA DE PRODUTO RURAL - CPR. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO ANTECIPADO DO PREÇO DO PRODUTO. SÚMULA N. 83/STJ. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Considera-se improcedente a arguição de ofensa ao art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal *a quo* se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.

2. O pagamento antecipado não é requisito essencial à validade da emissão da cédula de produto rural, que, não obstante sirva para o financiamento da safra, também pode ser formalizada numa operação de *hedge* quando o agricultor, independentemente do recebimento antecipado do pagamento, pretende proteger-se contra os riscos de possível flutuação de preços no mercado futuro. Súmula n. 83/STJ.

3. Incide a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 447.091 - GO (2013/0404759-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : ANAZIR RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ E OUTRO(S)
ANDRÉ SOARES BRANQUINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ORLÂNDIA S/A COMÉRCIO E
INDÚSTRIA
ADVOGADO : EDISON BERNARDO DE SOUSA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo interno interposto por ANAZIR RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR contra decisão monocrática que negou provimento a agravo, reconhecendo inexistir ofensa ao art. 535 do CPC/73, por incidir a Súmula n. 83/STJ, e por inexistir similitude fática entre os julgados objeto da divergência.

O recorrente, discordando, expõe as razões pelas quais entende haver violação do art. 535 do Código de Processo Civil/73. Afirmar que é equivocada a premissa eleita pelo Tribunal de origem, extraída da sentença, na medida em que demonstrou a prova de pagamento nos autos, que seriam "as cláusulas dos contratos prevendo que o pagamento havia sido feito" (fl. 422).

Transcreve toda a argumentação nos termos em que formulada anteriormente, ocasião em que aduz não ter o Tribunal de origem se manifestado a respeito. Afirmar que:

"Vale aqui resgatar, para fins de esclarecimento, que, embora a sentença tenha alcançado aquelas conclusões, o Agravante não só elidiu a prova do pagamento, mediante depoimento do responsável pelo financeiro da Recorrida, como também requereu a exibição incidental dos cheques nominais que o funcionário informou ter sido entregues ao Agravante. A Agravada, porém, mesmo diante da oportunidade de trazer essa prova aos autos, quedou-se inerte" (fls. 425/426).

E ainda:

"A verdade é que: a Agravada comprou pela soja, constou no contrato que pagou antecipadamente, mas o Agravante provou que aquela afirmação do contrato não era verdadeira; o próprio funcionário da Agravada afirmou em depoimento que os pagamentos foram feitos posteriormente em cheques nominais, mas, mesmo assim, a Agravada não os trouxe aos autos, justamente porque não houve pagamento algum; o Agravante se insurge contra as ilações de pagamento absurdas alcançadas pela sentença, o e. TJGO não decide essa matéria efetivamente posta em debate e, agora, em sede de instância excepcional, esse c. STJ utiliza das premissas absurdas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expressamente devolvidas ao TJGO para julgamento, mas insistentemente não decididas" (fls. 426/427).

Aduz que vem sendo cobrado por uma soja que não recebeu e que tem sua lide julgada com base em uma única decisão de primeira instância, pois o Tribunal de origem nada decidiu a respeito.

Requer a reconsideração do julgado ou o julgamento do recurso pelo colegiado.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 447.091 - GO (2013/0404759-5)

EMENTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. AÇÃO DE COBRANÇA. CÉDULA DE PRODUTO RURAL - CPR. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO ANTECIPADO DO PREÇO DO PRODUTO. SÚMULA N. 83/STJ. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Considera-se improcedente a arguição de ofensa ao art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal *a quo* se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.

2. O pagamento antecipado não é requisito essencial à validade da emissão da cédula de produto rural, que, não obstante sirva para o financiamento da safra, também pode ser formalizada numa operação de *hedge* quando o agricultor, independentemente do recebimento antecipado do pagamento, pretende proteger-se contra os riscos de possível flutuação de preços no mercado futuro. Súmula n. 83/STJ.

3. Incide a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O apelo não reúne condições de êxito.

De início, impõe-se ressaltar que o presente agravo regimental foi interposto contra decisão publicada já na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3/STJ).

A parte não trouxe fundamentos suficientes para justificar o provimento do agravo interno, não conseguindo demonstrar haver erro de interpretação da legislação federal na decisão agravada.

Com efeito, não há falar em violação do art. 535 do CPC/73 por não concordar a parte com a conclusão adotada na instância de origem a respeito da análise dos fatos da causa.

Aliás, da leitura do julgado, mesmo que adotados os termos da sentença, verifica-se que houve manifestação, de forma motivada e suficiente, sobre a questão que delimita a controvérsia, relacionada à desnecessidade de prova de pagamento do numerário pela soja reclamada, que não pode servir de empecilho à cobrança judicial da CPR, não se verificando, assim, nenhum vício que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possa nulificar o acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

Inexiste, portanto, vício que possa nulificar o acórdão recorrido, tendo ocorrido a devida prestação jurisdicional.

Ademais, verificou-se que o Tribunal de origem adotou entendimento que encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmado no sentido de que o pagamento antecipado não é requisito essencial à validade da emissão da cédula de produto rural, que, não obstante sirva para o financiamento da safra, também pode ser formalizada numa operação de *hedge* quando o agricultor, independentemente do recebimento antecipado do pagamento, pretende proteger-se contra os riscos de possível flutuação de preços no mercado futuro.

A respeito da questão, foi feita menção aos seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITOS PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. PAGAMENTO ANTECIPADO. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ofende o art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial.

2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o pagamento antecipado não é requisito essencial à validade das cédulas de produto rural, que, a par das essencialmente financeiras, também podem ser formalizadas a título de garantia do preço da commodity. Precedentes.

3. Prevalece no âmbito desta Corte o entendimento de que a análise dos parâmetros a serem considerados para fins de arbitramento da verba honorária, mediante a equitativa apreciação do Magistrado, é incompatível com a via estreita do recurso especial, ainda mais quando o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias não se revela exorbitante.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp n. 771.896/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 23/11/2015.)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DIREITO AGRÁRIO. CÉDULA DE PRODUTO RURAL (CPR). DESNECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREÇO PELO PRODUTO, POR AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO LEGAL. NECESSIDADE DE SE DAR AO TÍTULO SUA MÁXIMA UTILIZAÇÃO.

1. Embargos do devedor opostos em 30/06/2009, do qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 03/05/2012.

2. Discute-se a validade de Cédula de Produto Rural (CPR) na falta de pagamento antecipado do preço dos produtos agrícolas nela representados.

3. A Lei 8.929/94 não impõe, como requisito essencial para a emissão de uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cédula de Produto Rural, o prévio pagamento pela aquisição dos produtos agrícolas nela representados. A emissão desse título pode se dar para financiamento da safra, com o pagamento antecipado do preço, mas também pode ocorrer numa operação de 'hedge', na qual o agricultor, independentemente do recebimento antecipado do pagamento, pretende apenas se proteger contra os riscos de flutuação de preços no mercado futuro.

4. Recurso especial improvido." (REsp n. 1.320.167/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 26/5/2014.)

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OCORRÊNCIA DE PRAGA NA LAVOURA, CONHECIDA COMO 'FERRUGEM ASIÁTICA'. ONEROSIDADE EXCESSIVA. AUSÊNCIA. AGRÁRIO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE SOJA. FECHAMENTO FUTURO DO PREÇO, EM DATA A SER ESCOLHIDA PELO PRODUTOR RURAL. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. EMISSÃO DE CÉDULA DE PRODUTO RURAL (CPR) EM GARANTIA DA OPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE ADIANTAMENTO DO PREÇO.VALIDADE.

- Nos termos de precedentes do STJ, a ocorrência de 'ferrugem asiática' não é fato extraordinário e imprevisível conforme exigido pelo art. 478 do CC/02.

- A Lei 8.929/94 não impõe, como requisito essencial para a emissão de uma Cédula de Produto Rural, o prévio pagamento pela aquisição dos produtos agrícolas nela representados. A emissão desse título pode se dar para financiamento da safra, com o pagamento antecipado do preço, mas também pode ocorrer numa operação de 'hedge', na qual o agricultor, independentemente do recebimento antecipado do pagamento, pretende apenas se proteger contra os riscos de flutuação de preços no mercado futuro.

- Recurso especial conhecido e provido." (REsp n. 866.414/GO, relatora para o acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 4/2/2013.)

Daí, a incidência da Súmula n. 83/STJ, nem sequer impugnada pela parte.

Dessa forma, considerando que o STJ entende ser desnecessário o prévio pagamento pela aquisição dos produtos agrícolas constantes da cédula de produto rural, não procede a pretensão da parte de exigir, justamente, a prova de que foi efetivado esse pagamento.

Mesmo que assim não fosse, convém ressaltar que a sentença, mantida pelo Tribunal de origem, ao contrário do que sustenta o agravante em mais de um momento, concluiu pelo adimplemento da parte autora, ora agravada, *in verbis*:

"Para concretização da obrigação em sede judicial, prescindível impor ao autor colacionar cópia dos cheques nominiais utilizados e respectivas compensações, pois a obrigação subjacente está evidenciada por intermédio dos documentos trazidos à baila, em especial as Cédulas de Produto Rural, os contratos de compra e venda de fls. 11/41 e a própria confissão do réu.

Sem embargos, pelas provas produzidas, possível vislumbrar que efetivamente ocorreu a antecipação do pagamento pela autora e o injustificado inadimplemento do réu.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As Cédulas de Produto Rural são datas de 07 de julho, 19 de agosto, 23 de setembro de 2003, O que induz a segura convicção no sentido que, se houvesse descumprimento desde as primeiras obrigações - em julho - não se firmaria outros contratos, quiçá entregaria 499.920 Kg (aproximadamente 70% do total da obrigação em 2004" (fl. 217).

Quando da análise do pedido reconvenicional do agravante, concluiu-se o seguinte:

"Quanto ao pedido formulado na reconvenção, observo que, igualmente a demanda principal, o réu/reconvinte não conseguiu demonstrar o inadimplemento. Ao invés, as provas assinalam o pagamento pela autora/reconvinda. Desta feita, não merece acolhimento da pretensão, a teor das mesmas argumentações alhures" (fl. 222).

Dessa forma, a inversão do julgado, nos termos pretendidos pelo recorrente, de forma contrária à conclusão adotada na origem, é providência que somente é possível caso haja o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, conforme dispõe a Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Finalmente, o § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015 tem dupla funcionalidade, devendo atender à justa remuneração do patrono pelo trabalho adicional na fase recursal e inibir recursos cuja matéria já tenha sido exaustivamente tratada. Com base em tais premissas, a título de honorários recursais, acresço aos honorários já fixados na sentença (R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) - (Enunciado Administrativo n. 7 do STJ).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0404759-5

AgInt no
AREsp 447.091 / GO

Números Origem: 15999241 1599924120098090006 200991599926

PAUTA: 16/08/2016

JULGADO: 16/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANAZIR RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ E OUTRO(S)
ANDRÉ SOARES BRANQUINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ORLÂNDIA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : EDISON BERNARDO DE SOUSA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Produto Rural

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANAZIR RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ E OUTRO(S)
ANDRÉ SOARES BRANQUINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ORLÂNDIA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : EDISON BERNARDO DE SOUSA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.